



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.345 - DF
(2009/0099044-9)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS
EMBARGADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP E OUTROS
TERC INTER : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENS ADJUDICADOS ANTES DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO TRABALHISTA COMPETENTE PARA ULTIMAR OS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. LIMITES DE COGNIÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Se a adjudicação é pretendida antes do deferimento da recuperação judicial, não há mais falar em crédito trabalhista líquido a ser habilitado na recuperação, e sim em crédito, total ou parcialmente, adimplido pelo devedor antes da instauração do procedimento de soerguimento da empresa.

2. No caso dos autos, a adjudicação do bem imóvel objeto da lide não só foi requerida como também deferida antes de concedido o pedido de recuperação, cujo processamento somente foi determinado posteriormente. Assim, na esteira dos precedentes desta egrégia Corte, o Juízo trabalhista é o competente para ultimar os atos relativos à adjudicação.

3. Em sede de conflito de competência, no qual a única pretensão possível é a definição do juízo competente para processar e julgar determinada lide, não é pertinente deliberar-se sobre matérias transbordantes desse tema.

4. É de ser mantido o entendimento de que inexistente conflito de competência na espécie, na medida em que não há dois juízos diferentes decidindo acerca do destino do mesmo bem, já que apenas a Justiça Obreira acerca disso deliberou.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Segunda Seção, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes ou modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram em sessão anterior acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargado convocado TJ/RS), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti.

Brasília, 25 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.345 - DF
(2009/0099044-9)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS
EMBARGADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP E OUTROS
TERC INTER : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA contra acórdão que guarda a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENS ADJUDICADOS ANTES DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. ALTERAÇÃO NA FORMA DA EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. ALIENAÇÃO JUDICIAL. CONSECUÇÃO DAS EXECUÇÕES PLÚRIMAS. INDISPONIBILIDADE DO BEM. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA DEMANDA.

1. Na conformidade do que noticiam os embargados, a carta de adjudicação já foi levada a registro em favor dos exeqüentes, não havendo, assim, como acolher a tese de que teria havido mudança na forma da execução, com a desistência da adjudicação. Além disso, o recurso interposto pela embargante contra a adjudicação não possui efeito suspensivo e, de toda forma, já foi desprovido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

2. A alienação judicial requerida pelo d. Ministério Público do Trabalho e pelo Sindicato dos Aeroviários tem a finalidade de preservar o interesse dos trabalhadores representados na execução e não alterar sua forma.

3. A embargante não logrou em demonstrar que a adjudicação não está aperfeiçoada. Nesse contexto, nada há a modificar no aresto embargado quando reconhece a inexistência de conflito de competência na espécie, na justa medida em que não há dois juízos diferentes decidindo acerca do destino do mesmo bem, no mais já definido pela Justiça Obreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O conflito de competência não é sede própria para discutir se o bem adjudicado está indisponível por força da cobrança de outros créditos titularizados por terceiros, cabendo ao suposto credor zelar por seus interesses.

5. Embargos de declaração rejeitados." (fls. 1.252/1.253).

Diz a embargante que, apesar de o aresto recorrido ter afirmado que "a carta de adjudicação já foi levada a registro", não existe carta de arrematação nos moldes estabelecidos pelo art. 703 do Código de Processo Civil, tanto que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho permitiu a futura alienação dos bens constrictos, sustentando, entretanto, seus efeitos, entre os quais "a expedição de carta de adjudicação" (fls. 1.087/1.089).

Afirma que a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo apenas remeteu ofício ao tabelionato competente determinando a averbação à margem do registro do imóvel de mandado no qual consignado o deferimento da adjudicação em nome dos Sindicatos exequentes, bem como a designação de futura venda judicial da "Fazenda Piratininga".

Assevera, porém, que o acórdão foi omissos nessa questão, deixando de levar em conta referidos fatos incontroversos.

Sustenta que os atos constitutivos referidos no presente conflito de competência têm origem em ação civil pública em curso perante a 14ª Vara do Trabalho, procedimento regido pela Lei 7.347/85, aplicando-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil, que elenca, em seu art. 647, diversas espécies de execução, escolhendo o credor a que prefere dentre elas.

Escolhida uma forma de execução, este meio executório substitui e exclui os demais. No caso, os Sindicatos exequentes primeiro optaram pela adjudicação dos bens, tendo seu pedido atendido, assinado respectivo auto. Contra essa decisão diz que ingressou com embargos à adjudicação, incidente ainda não resolvido por decisão final.

Assegura, contudo, que em momento posterior os Sindicatos requereram a mudança do meio executório, postulando fossem os bens constrictos submetidos à venda pública, por iniciativa privada ou por meio da hasta pública, pedido atendido, o que demonstra não mais se poder falar em adjudicação.

Repisa "não existir adjudicação concluída; não houve transferência de propriedade dos bens, tanto que prevista sua futura venda em hasta pública. Consequentemente, a abertura da recuperação judiciária da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., bem como a homologação do plano de recuperação em assembléia de credores, alcançaram uma execução ainda em andamento." (fl. 1.266)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera, portanto, que não se verifica, no caso, exceção à regra geral de atração do juízo universal, pois a venda judicial foi prevista para data posterior à abertura da recuperação e homologação de respectivo plano, que tem o condão de novar as obrigações anteriores. Cita, em abono a sua tese, o decidido no CC 100.922/SP, da relatoria do ilustre Min. SIDNEI BENETI.

Ressalta não se poder falar em jurisdição voluntária no caso, como feito pela Juíza do Trabalho, sendo forçoso reconhecer a mudança na forma de execução.

Acrescenta, além disso, que, apesar de a lei prever que a adjudicação está perfeita e acabada com a assinatura do auto, essa conclusão não se sustenta se é permitida a oposição de embargos, momento em que o ato processual é suscetível de desfazimento ou desconstituição.

Finaliza afirmando que esta egrégia Corte apenas excepciona à competência do juízo universal os atos constitutivos já aperfeiçoados e imunes a qualquer recurso, não sendo esse o caso em análise, em que existe apenas execução em andamento.

O Sindicato dos Aeroviários do Estado de São Paulo atravessa petição nos autos buscando demonstrar o abuso do direito de defesa por parte da embargante, pedindo a aplicação de multa de 10% sobre o valor do bem adjudicado, condicionando-se a interposição de qualquer outro recurso ao recolhimento da multa. Afirma, nesse sentido, que a questão da mudança na forma de execução já foi discutida nos embargos anteriores e que os recursos mencionados pela embargante já foram julgados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.345 - DF
(2009/0099044-9)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS
EMBARGADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP E OUTROS
TERC INTER : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Não resta configurada a omissão apontada.

Com efeito, consoante esclarecido nos julgamentos do agravo regimental e dos primeiros embargos de declaração, os bens em discussão foram adjudicados antes do deferimento do processamento da recuperação judicial (v. averbação nº 39 na matrícula do imóvel à fl. 786), não ficando a adjudicação descaracterizada pelo fato de ter sido determinada a posterior alienação judicial dos mesmos bens, a fim de resguardar o interesse dos trabalhadores representados na ação civil pública em trâmite da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo. Transcrevo trecho do voto condutor dos primeiros embargos de declaração para melhor apreensão da controvérsia, *verbis*:

*"Com efeito, conforme noticiam os embargados, a carta de adjudicação já foi levada a registro (fls.786), não havendo, assim, como acolher a tese de que teria havido mudança na forma da execução, com a desistência da adjudicação. Além disso, o recurso interposto pela embargante contra a adjudicação não possui efeito suspensivo e, de toda forma, já foi desprovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls.713/717).
Cumpra assinalar, ademais, que a alienação judicial requerida pelo d. Ministério Público do Trabalho e pelo Sindicato dos Aeroviários tem a finalidade de preservar o interesse dos trabalhadores representados na ação (cujos créditos perfazem o montante de R\$ 906.734.989,21 - fls. 640) e não alterar a forma da execução,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante se verifica das informações prestadas pela i. Juíza do Trabalho, verbis:

"6. Após a adjudicação, foi requerida pelo Sindicato e pelo D. Ministério Público do Trabalho a alienação judicial da fazenda, pois, além da notória dificuldade em sua administração - dada a localização em outra comarca que não a do processo - os móveis e imóveis que a guarneciam estavam na iminência de perecimento (cf. certidão anexada);

7. A alienação judicial, a pedido da parte, é procedimento de jurisdição voluntária, previsto no art. 1112, do CPC, artigo encampado no Provimento 01/09 como ato de consecução de execuções plúrimas ou coletivas;

8. Por meio da alienação judicial requerida, não há modificação da espécie de execução, mas mero exaurimento da adjudicação já consolidada; os atos ora praticados não inovam o estado de fato, pois a execução findou-se com a assinatura do auto de adjudicação;" (fls. 701)

Nesse contexto, não logrando a embargante em demonstrar que a adjudicação não está aperfeiçoada, nada há a modificar no aresto embargado quando reconhece a inexistência de conflito de competência na espécie, na justa medida em que não há dois juízos diferentes decidindo acerca do destino do mesmo bem, no mais já definido pela Justiça Obreira, perante a qual o bem foi adjudicado antes do deferimento do processamento da recuperação judicial da embargante." (fls. 1.250/1.251).

Desse modo, se não estão preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 703 do Código de Processo Civil para a carta de arrematação, como ora alega a embargante, isso se deve justamente à situação **sui generis** acima descrita, o que não é suficiente, porém, para afastar a conclusão no sentido de que os bens não mais integravam o patrimônio da requerente no momento do deferimento de seu pedido de recuperação judicial, daí a inexistência de conflito de competência na espécie.

Como visto, as questões ora levantadas já foram suficientemente debatidas e decididas por esta egrégia Corte de Justiça, nada mais havendo a acrescentar.

Fica advertida a embargante de que a apresentação de sucessivos embargos com a mesma linha de argumentação caracteriza procedimento temerário, apto a provocar incidentes manifestamente infundados e protelatórios, rendendo ensejo à aplicação das sanções previstas no parágrafo único do art. 538 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, ausente qualquer equívoco manifesto no julgado, tampouco se subsumindo a irresignação em análise a alguma das hipóteses do art. 535 do CPC, não merece ressonância a insurgência em questão.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0099044-9

EDcl nos EDcl no AgRg no
CC 105.345 / DF

Números Origem: 20080111030837 507200501402008

EM MESA

JULGADO: 13/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS
RÉU : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP E OUTROS
TERC INTER : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS
EMBARGADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP E OUTROS
TERC INTER : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator rejeitando os embargos de declaração, pediu VISTA antecipada o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Luis Felipe Salomão.

Impedido o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 13 de dezembro de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.345 - DF
(2009/0099044-9)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS
EMBARGADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP E OUTROS
TERC INTER : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

VOTO-VISTA

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, com o propósito de melhor visualizar as questões que encerram o presente conflito, especialmente guarnecido por memoriais da suscitante e de terceiros interessados, pedi vista antecipada dos autos.

Para bem situar os insígnies pares sobre o caso, permito-me trazer à lembrança que, ao rejeitar os embargos declaratórios por ausência de omissão, o relator, Ministro Raul Araújo, assim se manifestou:

"Com efeito, consoante esclarecido nos julgamentos do agravo regimental e dos primeiros embargos, os bens em discussão foram adjudicados antes do deferimento do processamento da recuperação judicial (v. averbação nº 39 na matrícula do imóvel às fls. 786), não ficando a adjudicação descaracterizada pelo fato de ter sido determinada a posterior alienação judicial dos mesmos bens, a fim de resguardar o interesse dos trabalhadores representados na ação civil pública em trâmite na 14ª Vara do Trabalho de São Paulo.

(...)

Desse modo, se não se estão preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 703 do Código de Processo Civil para a carta de arrematação, como ora alega a embargante, isso se deve justamente à situação *sui generis* acima descrita, o que não é suficiente, porém, para afastar a conclusão no sentido de que os bens não mais integravam o patrimônio da requerente no momento do deferimento de seu pedido de recuperação judicial, daí a inexistência de conflito de competência na espécie."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desde logo, ponho-me plenamente de acordo com os fundamentos expendidos no referido voto inaugural, visto que, abordando, de maneira adequada e suficiente, as particularidades do processo, enunciou a inexistência do sugerido incidente processual.

É certo, pois, que não se reveste de plausibilidade a tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente.

Importa aduzir que, deferida a adjudicação e lavrado o respectivo auto na execução trabalhista (fls. 31/32 e 648), antes do deferimento da recuperação judicial da empresa empregadora, consumou-se a expropriação dos correspondentes bens, realizou-se a pretensão do exequente, todavia, as demais medidas judiciais daí emergentes, sobretudo quando voltadas para preservar os interesses do credor, submeter-se-ão ao crivo da Justiça do Trabalho.

Ora, consistindo a expropriação dos bens do devedor na adjudicação (art. 647, inciso I, do CPC), nem se diga pode ele elidir a transferência de sua propriedade ao exequente quando devidamente atendidos os pressupostos do art. 685-B do mesmo diploma:

"Art. 685-B. A adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel."

Em apoio a tal entendimento, oportunas são as lições, *mutatis mutandis*, de Humberto Theodoro Júnior acerca do disposto no do art. 762, § 2º, do CPC, *in verbis*:

"Se, porém, ao declarar-se a insolvência do devedor, o bem penhorado já havia sido arrematado, e apenas o credor não levantara, ainda, o seu crédito, não se pode falar, propriamente, em execução pendente. A atividade executiva posta à disposição do credor já se exauriu, cumprindo a tutela jurisdicional invocada pela parte. A expropriação já se realizou e o numerário apurado já pertence, por direito, ao autor da execução, isto é, ao credor que requereu a expropriação de bens do devedor para realizar o montante de seu crédito." ("A Insolvência Civil", Rio de Janeiro: Forense, 1980, págs. 284/285.)

Ademais, é necessário dizer que, ao pronunciar o não conhecimento do conflito de competência, descabe ao Superior Tribunal de Justiça decidir sobre o acerto ou desacerto do provimento jurisdicional, muito menos aferir a ineficácia ou não dos atos judiciais efetivados no âmbito do Juízo trabalhista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não me parece consentâneo interpretar, de modo amplo, o art. 122, *caput*, do diploma processual, como pretende a embargante.

Ora, se é verdade que o julgamento do conflito – em geral, positivo – não se esgota com a declaração acerca da correta competência, a dicção e alcance da citada norma processual revelam claramente que, apenas quando reconhecido como incompetente o órgão judicial, manifestar-se-á o Tribunal a respeito da validade dos atos por ele praticados, hipótese, por óbvio, que não é a destes autos.

Com essas considerações, não vejo como divergir do pronunciamento exarado pelo insigne relator.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.345 - DF
(2009/0099044-9)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS
EMBARGADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP E OUTROS
TERC INTER : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Em vista de memorial entregue pelos patronos da suscitante em meu Gabinete, apontando a existência de equívoco no voto por mim proferido anteriormente, entendi por bem apresentar alguns esclarecimentos sobre as questões levantadas.

Cumpre assinalar, em primeiro lugar, que na vigência do Decreto-Lei 7.661/45, a jurisprudência desta Corte se firmou, com base no art. 24, § 1º, daquele Diploma legal, no sentido de que se houvesse pedido de adjudicação do bem por parte do reclamante antes da decretação da quebra, o juízo trabalhista era o competente para ultimar os atos processuais de expropriação, devendo ser transferida para a massa eventual sobra apurada após o pagamento do exequente. Confira-se, nesse sentido:

"EXECUÇÃO. CREDITO TRABALHISTA. FALENCIA. DECRETADA A FALENCIA, O PAGAMENTO DE CREDITOS TRABALHISTAS FAR-SE-A NO JUIZO EM QUE ESSA SE PROCESSE, NÃO PODENDO SER PENHORADOS BENS ARRECADADOS. REALIZADO, ANTES DA QUEBRA, O LEILÃO, A QUE NÃO OCORRERAM LICITANTES, E FORMULADO PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO, TAMBEM ANTES DA FALENCIA, CABERA AO JUIZ TRABALHISTA DECIDIR A RESPEITO, DEVENDO TRANSFERIR PARA A MASSA A IMPORTANCIA DECORRENTE DE DIFERENÇA, ENTRE O VALOR DO BEM E O DEBITO, A SER DEPOSITADA PELO CREDOR QUE ADJUDICA O BEM. NEGADA A ADJUDICAÇÃO, O BEM SERA ARRECADADO PELA MASSA."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CC 19.341/SC, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 23/3/1998)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. Se, nos autos de execução trabalhista, a adjudicação foi requerida antes da decretação da quebra do empregador, o pedido deve ser decidido pela Justiça do Trabalho. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz do Trabalho da 4ª Vara de Uberlândia, prejudicado o agravo regimental."

(CC 34.220/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 20/5/2002)

"DIREITO FALIMENTAR. CIVIL. ARRECADAÇÃO DE IMÓVEL NO JUIZO FALIMENTAR EMBARGOS DE TERCEIRO. ADJUDICAÇÃO ANTERIOR A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.

REGISTRO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ARTS. 52, VII, DO DL 7.661/45 E 215 DA LEI 6.015/73. RECURSO DESACOLHIDO.

- A ADJUDICAÇÃO OCORRIDA, EM SEDE DE EXECUÇÃO TRABALHISTA, EM DATA ANTERIOR A DECRETAÇÃO DA QUEBRA, PODE, MESMO APOS REFERIDA DECRETAÇÃO, SER LEVADA A REGISTRO PELOS ADJUDICATÁRIOS, ISSO EM RAZÃO DE NÃO CONSUBSTANCIAR ATO DA FALIDA, MAIS SIM MEDIDA EXPROPRIATÓRIA QUE SE EFETIVA POR IMPERATIVO ESTATAL."

(REsp 12.106/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ de 11/10/1993)

Transcrevo, ainda, a propósito, trecho de decisão singular da lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, no julgamento do CC 33.877/GO, **verbis**:

*"Assim, tendo o reclamante pretendido a adjudicação do bem imóvel em período anterior à quebra tem-se, no caso, o desdobramento de atos praticados no juízo que à época era competente para ultimar os atos processuais de expropriação. Tratando-se de forma de expropriação patrimonial do devedor, a adjudicação equipara-se, para todos os fins à arrematação judicial de bens prateados, pelo que, **requerida antes da quebra, caberá ao juiz trabalhista sobre ela decidir.**"*

Esse entendimento permanece válido sob a égide da Lei 11.101/2005, porquanto, se a adjudicação foi pretendida antes do deferimento da recuperação judicial, não há mais falar em crédito trabalhista líquido a ser habilitado na recuperação, e sim em crédito, total ou parcialmente, adimplido pelo devedor antes da instauração do procedimento de soerguimento da empresa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, a adjudicação do bem imóvel objeto da lide não só foi requerida como também deferida (em 27 de agosto de 2008) antes de concedido o pedido de recuperação, cujo processamento somente foi determinado em 13 de novembro de 2008 (fls. 34/37). Assim, na esteira dos precedentes acima listados, o Juízo trabalhista é o competente para ultimar os atos relativos à adjudicação.

E o entendimento acima, para efeito dos estreitos limites de julgamento deste conflito de competência, supera as razões da embargante, quando alega inexistência de expedição de carta de adjudicação, pois, para definição da competência do Juízo Trabalhista, suficiente seria a anterioridade de mero pedido de adjudicação, o que, na espécie, ocorreu.

No mais, as questões relativas à validade da adjudicação, inclusive as concernentes à posterior alienação judicial do imóvel, devem ser dirimidas pela Justiça do Trabalho, nos termos acima referidos, não sendo cabível, em sede de conflito de competência, no qual a única pretensão possível é a definição do juízo competente para processar e julgar determinada lide, deliberar-se sobre essa transbordante matéria.

Assim, devem ser apreciadas na justiça especializada, por ser a competente para a causa, as alegações da suscitante de que: a) na realidade não se pode falar em adjudicação perfeita e acabada, pois não houve a expedição de carta de adjudicação, quanto menos registro; b) foi determinada por ofício tão somente a averbação da adjudicação, e não o registro, na matrícula do imóvel; c) a providência, ademais, foi efetivada diretamente pelo Juízo Trabalhista da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, quando deveria ter sido feita por carta precatória, pois a jurisdição do Juízo paulista não alcança a comarca de São Miguel do Araguaia - GO; e d) não foram apresentados ao Cartório de Registro documentos aptos à transferência de propriedade e não foi pago o imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI).

Feitas essas considerações, acolhem-se parcialmente os Embargos de Declaração apenas para retificar as duas afirmativas feitas no julgamento dos primeiros aclaratórios, a seguir destacadas: (i) de que *"a carta de adjudicação já foi levada a registro em favor dos exequentes"* (fl. 1.248); e *"não logrando a embargante em demonstrar que a adjudicação não está aperfeiçoada"* (fl. 1.249), pois tais questões, como dito acima, ficam excluídas de qualquer apreciação neste conflito.

Esses pontos ficam devidamente esclarecidos nos termos desta complementação de voto, sem relevância para alteração da competência do Juízo Trabalhista ora reafirmada ou para modificação da conclusão do v. acórdão ora embargado, pois nada há a modificar no aresto embargado quando reconhece a inexistência de conflito de competência na espécie, na medida em que não há dois juízos diferentes decidindo acerca do destino do mesmo bem, já que apenas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça Obreira acerca disso deliberou.

Com essas considerações, acolho parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0099044-9

EDcl nos EDcl no AgRg no
CC 105.345 / DF

Números Origem: 20080111030837 507200501402008

EM MESA

JULGADO: 23/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS
RÉU : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP E OUTROS
TERC INTER : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS
EMBARGADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP E OUTROS
TERC INTER : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, o Sr. Ministro Relator retificou seu voto para acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes ou modificativos. A seguir, acompanharam o voto do Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (voto-vista antecipado), Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti.

Na sequência, pediu VISTA o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Aguarda o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Impedido o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.345 - DF
(2009/0099044-9) (f)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS
EMBARGADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP E OUTROS
TERC INTER : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Consoante o bem exposto pelo e. Relator do feito, Ministro Raul Araújo, cuida-se de embargos de declaração opostos pela suscitante do presente conflito de competência, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, em face de acórdão prolatado por esta Eg. Segunda Seção, quando do julgamento de anteriores declaratórios, que restou assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENS ADJUDICADOS ANTES DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. ALTERAÇÃO NA FORMA DA EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. ALIENAÇÃO JUDICIAL. CONSECUÇÃO DAS EXECUÇÕES PLÚRIMAS. INDISPONIBILIDADE DO BEM. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA DEMANDA.

1. Na conformidade do que noticiam os embargados, a carta de adjudicação já foi levada a registro em favor dos exequêntes, não havendo, assim, como acolher a tese de que teria havido mudança na forma da execução, com a desistência da adjudicação. Além disso, o recurso interposto pela embargante contra a adjudicação não possui efeito suspensivo e, de toda forma, já foi desprovido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

2. A alienação judicial requerida pelo d. Ministério Público do Trabalho e pelo Sindicato dos Aeroviários tem a finalidade de preservar o interesse dos trabalhadores representados na execução e não alterar sua forma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A embargante não logrou em demonstrar que a adjudicação não está aperfeiçoada. Nesse contexto, nada há a modificar no aresto embargado quando reconhece a inexistência de conflito de competência na espécie, na justa medida em que não há dois juízos diferentes decidindo acerca do destino do mesmo bem, no mais já definido pela Justiça Obreira.
4. O conflito de competência não é sede própria para discutir se o bem adjudicado está indisponível por força da cobrança de outros créditos titularizados por terceiros, cabendo ao suposto credor zelar por seus interesses.
5. Embargos de declaração rejeitados." (fls. 1252/1253).

Aduz a embargante, em síntese, que assentado o aresto impugnado em premissa equivocada, vez que restou ali consignado que, tendo sido levada a registro a carta de adjudicação, não haveria espaço para o acolhimento da tese da embargante de que a posterior mudança na forma de execução, com a venda judicial da "Fazenda Piratininga", representaria desistência da própria adjudicação, quando, em verdade, na hipótese dos autos, não teria havido sequer a expedição da carta de adjudicação, quanto mais o registro da mesma.

Insiste, assim, a embargante, na pretensão de ver restabelecida a decisão original, de fls. 213/214, por meio da qual o Relator originário do feito, e. Ministro Fernando Gonçalves, conhecia do presente conflito, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL, em detrimento ao JUÍZO DA 14.^a VARA DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, que estaria, após ter sido deferido o processamento da recuperação judicial da suscitante, dando prosseguimento a execução promovida em seu desfavor (da suscitante) pelo Ministério Público do Trabalho.

Levado o feito a julgamento pela Eg. Primeira Seção, após o voto do e. Min Relator, acolhendo parcialmente os declaratórios, sem efeitos infringentes, no que foi acompanhado pelos eminentes Ministros João Otávio de Noronha (voto-vista antecipado), Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Sidnei Beneti, pedi vista dos autos, para melhor compreensão da controvérsia.

É este o breve relatório.

Prima facie, tenho que não merece qualquer reparo o voto exarado pelo e. Ministro Relator do feito, reclamando, os presentes embargos, por acolhimento meramente aclaratório, sem, todavia, quaisquer efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salutar se faz, para melhor compreensão da controvérsia posta, um breve intróito acerca dos fatos que antecederam o ajuizamento do presente conflito. Neste particular, se depreende dos autos que:

(i) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e o Sindicato dos Aeroviários do Estado de São Paulo ajuizaram ação civil pública em daesfavor da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP e outras empresas que compunham o mesmo grupo econômico desta, dentre elas a ora suscitante - AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA -, perante a 14.^a Vara do Trabalho de São Paulo. A mencionada demanda findou por transação de direitos. O descumprimento do ajustado, todavia, ensejou o ajuizamento de execução em face do referido grupo econômico;

(ii) Nos autos do referido feito executório, o Juízo da 14.^a Vara Cível do Trabalho de São Paulo, em 27.08.2008, deferiu, em favor dos exequentes, a adjudicação da "Fazenda Piratininga" (em sua área total, compreendidas suas benfeitorias, imóveis, móveis e semoventes), de propriedade da ora suscitante, **sendo nesta mesma data devidamente lavrado e assinado o respectivo auto de adjudicação**;

(iii) Posteriormente, em 13.11.2008, foi deferido, pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL, o processamento da recuperação judicial da empresa ora suscitante, ocasião em que, por força de lei (art. 6.º, §§ 4.º e 5.º), restou suspenso o curso das execuções promovidas em face da mesma. O plano de recuperação judicial da mesma, todavia, só veio a ser homologado em 04.02.2010.

Sendo certo que incontestos estes fatos, impõe-se reconhecer, como acertadamente o fez o i. Relator do feito, o equívoco do aresto embargado, que ao afastar a pretensão da suscitante, deixou consignado que, na hipótese vertente, afastada estaria a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL, pelo fato de já se encontrar, quando do deferimento da recuperação judicial da suscitante, perfectibilizada a transferência da propriedade da "Fazenda Piratininga"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos exequentes (adjudicantes) com o registro da respectiva carta de adjudicação da mesma.

A premissa, deveras, se revela equivocada. Ao contrário do inicialmente externado, em 13.11.2008 (data em que deferido o processamento da recuperação judicial da suscitante), apesar de já ter sido lavrado o auto de adjudicação, não havia sido, ainda, expedida a carta de adjudicação e, por óbvio, não teria esta sido levada a registro.

Impõe-se, assim, indagar se, *in casu*, a lavratura do auto de adjudicação, havida em 27.08.2008, não seria, *de per si*, suficiente para obstaculizar a pretensão da suscitante de ver reconhecida a competência do Juízo da Recuperação Judicial e, conseqüentemente, a desconstituição dos atos praticados *a posteriori* pelo juízo trabalhista (consistentes na averbação da adjudicação no registro de imóveis e na promoção da venda judicial do bem adjudicado, a pedido dos adjudicantes, quando já deferido o processamento da recuperação judicial da suscitante).

A questão, a despeito da aparente complexidade, revela-se singela. Isto porque, a inteligência da lei processual não dá margem a dúvidas. Dispõe o art. 685-B, do Código de Processo Civil, que **"a adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel"**.

Oportuna se faz a lição de ARAKEN DE ASSIS sobre o tema, quando afirma: *"de acordo com o art. 685-B, caput, lavrado e assinado o auto de adjudicação, o ato considera-se perfeito e acabado. Em outras palavras, formou-se o negócio jurídico. O acordo de transmissão se completou, produzindo seus efeitos típicos."* (in Manual da Execução, 11.^a ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 727).

Ora, com a adjudicação do bem pelos exequentes, que se considera, segundo a lei vigente, perfeita e acabada com a lavratura do respectivo auto (CPC, art. 685-B), restou adimplida a obrigação e, por conseguinte, finda a execução.

Com efeito, a partir da lavratura do auto de adjudicação, exaurida está a atividade executiva posta disposição dos credores, restando cumprida a atividade jurisdicional invocada pelos mesmos. A expropriação já se realizou, pendendo apenas, no que se refere aos bens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóveis, o registro para a aquisição do domínio.

Assim, os atos complementares posteriores, relativos à expedição da carta de adjudicação e ao registro da mesma para aquisição do domínio por parte dos adjudicantes, escapam à esfera de interesses jurídicos da executada que, por óbvio, não pode pretender desconstituir o ato perfeito e acabado sem demonstrar, a tempo e modos oportunos, estar o mesmo viciado.

Não é outro o entendimento desta Corte Superior, que ao apreciar situações análogas a que se afigura, tem firmado como marco temporal definidor da competência do juízo da recuperação judicial, a data em que promovida a adjudicação dos bens da recuperanda. Assim é que se tem entendido que *"havendo a adjudicação pelo reclamante, do bem penhorado em execução trabalhista, em data posterior à quebra, o ato fica desfeito em razão da competência universal do juízo falimentar"* (CC 28418/PR, DJ 14/04/2003), de modo que, *a contrario sensu*, sendo a adjudicação, do bem penhorado em execução trabalhista, posterior à quebra ou, melhor dizendo, ao deferimento do processamento da recuperação judicial, não há falar em desfazimento do ato perfeito e acabado praticado, nem tampouco em competência do juízo da recuperação judicial para a prática dos atos judiciais subsequentes.

Por fim, vale destacar que, o fato de ter o juízo trabalhista, a pedido dos adjudicantes, promovido a venda judicial da "Fazenda Piratininga", como espécie de procedimento de jurisdição voluntária, em nada infirma a validade da adjudicação anteriormente consolidada, não se revelando, ainda, a via estreita do conflito de competência, instrumento hábil à impugnação do referido ato em si, seja porque questão estranha ao próprio conflito, seja porque não se vislumbra interesse da executada, já expropriada, no destino que pretendam os adjudicantes emprestar ao bem.

Ante o exposto, acompanhando integralmente o i. Relator do feito, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sem, todavia, emprestar-lhes efeitos infringentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.345 - DF
(2009/0099044-9) (f)**

RATIFICAÇÃO DE VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, também já proferi meu voto aderindo ao do eminente relator, mas, tendo em vista os magníficos memoriais apresentados pelas partes, faço um acréscimo.

Os memoriais corroboram o voto anterior no sentido do não conhecimento do conflito.

Com efeito, é claro o parecer do Professor Cândido Rangel Dinamarco no sentido de que, quando é assinado o auto de adjudicação, a fase decisória está finda. E o parecer do Professor Moreira Alves expressa que a carta de adjudicação tem função extraprocessual. Assim, após o auto de adjudicação (anterior ao pedido de recuperação), os atos faltantes - embora necessários para a transferência da propriedade, conforme bem demonstrado nos pareceres trazidos pela suscitante - não têm carga decisória e, portanto, a sua pendência não caracteriza conflito de competência.

Ressalto que as irregularidades alegadas pela suscitante, entre as quais vícios no procedimento subsequente de venda do bem, não são passíveis de apreciação na via do conflito de competência.

Reitero, portanto, o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0099044-9

EDcl nos EDcl no AgRg no
CC 105.345 / DF

Números Origem: 20080111030837 507200501402008

EM MESA

JULGADO: 27/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS
RÉU	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP E OUTROS
TERC INTER	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL - DF
SUSCITADO	: JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS
EMBARGADO	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP E OUTROS
TERC INTER	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL - DF
SUSCITADO	: JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, pediu VISTA o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 27 de abril de 2011

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.345 - DF
(2009/0099044-9) (f)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS
EMBARGADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP E OUTROS
TERC INTER : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. em face do acórdão proferido pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento dos primeiros embargos declaratórios, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENS ADJUDICADOS ANTES DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. ALTERAÇÃO NA FORMA DA EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. ALIENAÇÃO JUDICIAL. CONSECUÇÃO DAS EXECUÇÕES PLÚRIMAS. INDISPONIBILIDADE DO BEM. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA DEMANDA.

1. Na conformidade do que noticiam os embargados, a carta de adjudicação já foi levada a registro em favor dos exequentes, não havendo, assim, como acolher a tese de que teria havido mudança na forma da execução, com a desistência da adjudicação. Além disso, o recurso interposto pela embargante contra a adjudicação não possui efeito suspensivo e, de toda forma, já foi desprovido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

2. A alienação judicial requerida pelo d. Ministério Público do Trabalho e pelo Sindicato dos Aeroviários tem a finalidade de preservar o interesse dos trabalhadores representados na execução e não alterar sua forma.

3. A embargante não logrou em demonstrar que a adjudicação não está aperfeiçoada. Nesse contexto, nada há a modificar no aresto embargado quando reconhece a inexistência de conflito de competência na espécie, na justa medida em que não há dois juízos diferentes decidindo acerca do destino do mesmo bem, no mais já definido pela Justiça Obreira.

4. O conflito de competência não é sede própria para discutir se o bem adjudicado está indisponível por força da cobrança de outros créditos titularizados por terceiros, cabendo ao suposto credor zelar por seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesses.

5. Embargos de declaração rejeitados. (fls. 1.252-1.253)

Em suas razões, alega a embargante existência de equívoco no acórdão embargado, pois ficou consignado no aresto que, tendo sido levada a registro a carta de adjudicação, descabível a tese da embargante de que a posterior mudança na forma de execução, com a venda judicial da Fazenda Piratininga, representaria desistência da própria adjudicação, quando, na verdade, na presente hipótese, não teria havido sequer a expedição da carta de adjudicação, quanto mais o registro.

Com isso, pretende a embargante o restabelecimento da decisão primitiva, de fls. 213-214, por meio da qual o então Relator do feito, o Senhor. Ministro Fernando Gonçalves, conheceu do presente conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal, por entender que o Juízo da 14ª Vara do Trabalho do Estado de São Paulo, após ter sido deferido o processamento da recuperação judicial da suscitante, estaria prosseguindo com a execução promovida contra a suscitante pelo Ministério Público do Trabalho.

Trazido a julgamento perante a Segunda Seção, após o voto do Ministro Relator, acolhendo parcialmente os embargos de declaração, porém sem efeitos infringentes, no que foi acompanhado pelos eminentes Ministros João Otávio de Noronha (voto-vista antecipado), Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Galloti, Sidnei Beneti e após o voto-vista do Ministro Vasco Della Giustina, pedi vista dos autos.

É o relatório.

2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que, em questão de ordem apresentada pela ilustre Ministra Nancy Andrigli, nestes mesmos autos, na sessão do dia 10 de março de 2010, ficou decidido que, quando da distribuição de conflitos de competência, observar-se-á as mesmas regras de prevenção para os recursos, estabelecidas no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 71).

Contudo, naquela ocasião, ressalvaram-se os feitos já distribuídos, os quais deveriam ser solucionados pelos atuais Relatores, por isso permanece no caso a relatoria do eminente Ministro Raul Araújo.

3. Em relação ao mérito, cumpre lembrar que, nos autos da execução, o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, em 27/8/2008, deferiu a adjudicação da Fazenda Piratininga, de propriedade da ora embargante, sendo naquela mesma data lavrado e assinado o respectivo auto de adjudicação.

Posteriormente, o Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal, em 13/11/2008, deferiu o processamento da recuperação judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da empresa ora embargante, momento em que ficou suspenso o curso das execuções promovidas em face da embargante.

O plano de recuperação judicial só foi homologado em 4/2/2010.

3.1. Diante desses fatos e datas incontroversos, acompanho os votos que me antecederam.

Com efeito, a adjudicação foi deferida anteriormente ao processamento da recuperação judicial da empresa, o que faz perfeita e acabada a transferência da propriedade da citada Fazenda aos exequentes.

A questão é singela à luz do *caput* do artigo 685-B do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 685-B. A adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel.

3.2. A embargante apresenta memoriais e pareceres de renomados juristas dando conta que a transferência da propriedade não estaria perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, mas somente com a carta de adjudicação registrada, pois, do contrário, o alienante continuaria como dono do imóvel.

Apesar disso, porém, não se aplica esse entendimento ao caso.

Nesse sentido é a interpretação de Araken de Assis:

EFEITOS DA ADJUDICAÇÃO

De acordo com o art. 685-B, *caput*, lavrado e assinado o auto de adjudicação, o ato considera-se perfeito e acabado. Em outras palavras, formou-se o negócio jurídico. O acordo de transmissão se completou, produzindo seus efeitos típicos.

A adjudicação obedece ao sistema geral brasileiro quanto à aquisição do domínio. Dependerá do registro da carta de adjudicação, tratando-se de imóvel, e da tradição, propiciada pela expedição do mandado de entrega, cuidando-se de móvel.

(*Manual da Execução*, 12 ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 797).

Como lembrou o eminente Ministro Vaso Della Giustina, oportuna, outrossim, a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

A adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão, e se presente, pelo próprio executado. Incontinenti, expedir-se-á a carta de adjudicação, se bem imóvel...

(*Código de Processo Civil*, 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª tir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2010, p. 675/676)

Portanto, nos termos do dispositivo legal (art. 685-B do CPC), com a lavratura do auto é que se considera a adjudicação do bem pelos exequentes perfeita e acabada, ficando adimplida a obrigação e, por conseguinte, finda a execução.

O ilustre Ministro Vaso Della Giustina registrou, ainda, em seu voto-vista:

Com efeito, a partir da lavratura do auto de adjudicação, exaurida está a atividade executiva posta a disposição dos credores, restando cumprida a atividade jurisdicional invocada pelos mesmos. A expropriação já se realizou, pendendo apenas, no que se refere aos bens imóveis, o registro para a aquisição do domínio.

Assim, os atos complementares posteriores, relativos à expedição da carta de adjudicação e ao registro da mesma para aquisição do domínio por parte dos adjudicantes, escapam à esfera de interesses jurídicos da executada que, por óbvio, não pode pretender desconstituir o ato perfeito e acabado sem demonstrar, a tempo e modos oportunos, estar o mesmo viciado.

Ao pálio dessa análise, e com assento na iterativa jurisprudência dessa Corte, predomina-se o entendimento de que o marco temporal definidor da competência do Juízo da recuperação judicial é a data em que promovida a adjudicação dos bens da recuperanda.

Se promovida a adjudicação do bem penhorado em execução trabalhista, em data posterior à quebra, o ato fica desfeito em razão da competência universal do Juízo falimentar. Nesse sentido, cito o CC 100.922/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 26/6/2009 e o AgRg no CC 109.541/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 12/4/2011).

Porém, se a adjudicação do bem penhorado em execução trabalhista for anterior à quebra ou ao deferimento do processamento da recuperação judicial, não há falar em desfazimento do ato perfeito e acabado praticado, muito menos em competência do Juízo da recuperação para a prática dos atos judiciais subsequentes.

Nesse sentido, mencionem-se os seguintes precedentes:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE ATOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO CONFLITO. INVIABILIDADE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO NÃO DEMONSTRADA.

1. Recebe-se o presente pedido de reconsideração como agravo regimental.

2. No caso em apreço, a adjudicação do bem imóvel objeto da lide não só foi requerida como também deferida pelo Juízo do Trabalho antes de concedido o pedido de recuperação. Assim, na linha da iterativa jurisprudência desta egrégia Corte, o Juízo trabalhista deve ser tido como competente para ultimar os atos relativos à adjudicação, conforme consignado no julgamento do conflito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência suscitado pela requerente.

3. Dessa forma, as questões ora trazidas a debate, relativas à validade da adjudicação, inclusive as concernentes à posterior alienação judicial do imóvel, deverão ser dirimidas pela Justiça do Trabalho, sendo irrelevantes para fixação da competência do juízo.

4. Essa conclusão retira a plausibilidade do direito invocado pela peticionária.

5. Desta feita, como o provimento cautelar depende da demonstração, a um só tempo, da plausibilidade do direito trazido à apreciação e do perigo da demora, não comprovado o primeiro, resta inviável sua concessão.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RCDESP na MC 17.645/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 10/05/2011)

Competência. Conflito Positivo. Juízos Trabalhista e Falimentar.

Créditos trabalhistas. Execução. Adjudicação. Falência precedente.

- Decretada a quebra, os litígios entre empregados e trabalhadores serão julgados na Justiça do Trabalho, mas os atos de alienação judicial dos bens constritos em execução de reclamatória trabalhista efetuar-se-ão no juízo falimentar.

- Caso os bens já se encontrem em praça, com dia definitivo para arrematação, fixado por editais, far-se-á esta, revertendo o produto para a massa. **Se, negativas as praças, houver o credor solicitado a adjudicação do bem imóvel praxeado, em período anterior à decretação da quebra, deve a Justiça do Trabalho sobre ela decidir.**

- Conflito conhecido para declarar a competência do juízo trabalhista.

(CC 33.877/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/04/2002, DJ 10/06/2002, p. 138)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. **Se, nos autos de execução trabalhista, a adjudicação foi requerida antes da decretação da quebra do empregador, o pedido deve ser decidido pela Justiça do Trabalho.**

Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz do Trabalho da 4ª Vara de Uberlândia, prejudicado o agravo regimental.

(CC 34.220/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2002, DJ 20/05/2002, p. 99)

EXECUÇÃO. CREDITO TRABALHISTA. FALÊNCIA.

DECRETADA A FALÊNCIA, O PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS FAR-SE-Á NO JUÍZO EM QUE ESSA SE PROCESSE, NÃO PODENDO SER PENHORADOS BENS ARRECADADOS. **REALIZADO, ANTES DA QUEBRA, O LEILÃO, A QUE NÃO OCORRERAM LICITANTES, E FORMULADO PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO, TAMBÉM ANTES DA FALÊNCIA, CABERÁ AO JUIZ TRABALHISTA DECIDIR A RESPEITO**, DEVENDO TRANSFERIR PARA A MASSA A IMPORTÂNCIA DECORRENTE DE DIFERENÇA, ENTRE O VALOR DO BEM E O DEBITO, A SER DEPOSITADA PELO CRÉDOR QUE ADJUDICA O BEM. NEGADA A ADJUDICAÇÃO, O BEM SERA ARRECADADO PELA MASSA.

(CC 19.341/SC, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/1997, DJ 23/03/1998, p. 7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA.

OS ATOS DE EXECUÇÃO DEVEM SER PRATICADOS NO JUÍZO FALIMENTAR, SALVO SE, QUANDO DECRETADA A FALÊNCIA, JÁ HOUVER DATA DESIGNADA PARA A ALIENAÇÃO JUDICIAL.

A ADJUDICAÇÃO DEFERIDA ANTES DA QUEBRA NÃO É POR ESSA AFETADA.

(CC 19.340/SC, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/1997, DJ 16/02/1998, p. 17)

4. Ao não conhecer do conflito de competência (acórdão do agravo regimental, relatoria do eminente Ministro Fernando Gonçalves), não pode esta Corte de Justiça decidir sobre o acerto ou não do provimento jurisdicional ora inquinado, nem sobre a eficácia ou não dos atos judiciais efetivados no âmbito da Justiça do Trabalho, podendo, apenas, quando reconhecer como incompetente o órgão judicial, manifestar este Tribunal a respeito da validade dos atos por ele praticados, hipótese que não ocorre nos presentes autos.

É que o conflito de competência é incidente com finalidade claramente estabelecida, a saber, definir, nas hipóteses do artigo 115 do Código de Processo Civil, o Juízo competente para julgar as demandas submetidas à apreciação do Poder Judiciário, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal ou mesmo como sede para exame de questões que demandem dilação probatória, mormente tendentes a evitar o prosseguimento de atos inerentes à execução civil.

Ainda que possa haver dúvida quanto à regularidade da adjudicação, o fato é que a matéria não pode ser deduzida no âmbito restrito de conflito de competência não conhecido.

5. Ademais, os presentes embargos não demonstram nenhum dos vícios ensejadores de seu manejo, mas apenas revelam evidente caráter infringente, traduzindo mero inconformismo. Assim, os embargos declaratórios e os documentos juntados não trazem argumentação que imponha a alteração da análise anteriormente realizada por este Tribunal.

Não se inquina de omissa a decisão cujos fundamentos jurídicos embasadores do dispositivo do acórdão elucida satisfatoriamente o conflito de competência.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando ao aprimoramento dos julgados que encerrem obscuridade, contradição ou omissão.

A prestação jurisdicional dada, portanto, corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem omissão a ser sanada.

O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Constata-se, em verdade, a irresignação da recorrente e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que não se mostra viável no contexto do art. 535 do CPC.

Por outro lado, afigura-se dispensável que o acórdão venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Assim, inexistente omissão no acórdão embargado que não conheceu do conflito de competência, porquanto não há dois Juízos decidindo acerca do destino do mesmo bem, pois apenas a Justiça do Trabalho é competente para as medidas judiciais lá deliberadas.

6. Ante o exposto, com essas singelas razões, acompanho o Senhor Relator Ministro Raul Araújo, para acolher parcialmente dos embargos de declaração, sem efeitos modificativos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0099044-9

EDcl nos EDcl no AgRg no
CC 105.345 / DF

Números Origem: 20080111030837 507200501402008

PAUTA: 25/05/2011

JULGADO: 25/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS
RÉU	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP E OUTROS
TERC INTER	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL - DF
SUSCITADO	: JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS
EMBARGADO	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP E OUTROS
TERC INTER	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL - DF
SUSCITADO	: JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Seção, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes ou modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram em sessão anterior acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargado convocado TJ/RS), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti.

Brasília, 25 de maio de 2011

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário